MAGNATOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 54.579.563/0001-05 — IE: 91064535-83
Fazenda Crisostis, S/N, Km 264, Zona Rural — Santana do Itararé/PR — CEP 84970-000
Tel: (43) 99669-3413 — E-mail: licitamagna@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 31/2026 — Município de Agrolândia/SC

Portal BNC

À Pregoeira e Equipe de Apoio
Município de Agrolândia — Estado de Santa Catarina
Portal de Licitações BNC

MAGNATOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.579.563/0001-05, com sede na Fazenda Crisostis, S/N, Km 264, Zona Rural, Santana do Itararé/PR, CEP 84970-000, optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), neste ato representada por seu Sócio-Administrador Sr. Marcelo Vieira da Silva, CPF nº 095.129.899-21, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ 52.386.933/0001-62, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 31/2026 do Município de Agrolândia/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contados da abertura da sessão pública em que foi proferida a decisão ora impugnada, encontrando-se, portanto, plenamente tempestivo e apto a ser conhecido e provido.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Agrolândia/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 31/2026, por meio do Portal BNC, para aquisição de **Parafusadeira/Furadeira de Impacto a Bateria**, com as seguintes especificações técnicas obrigatórias constantes do instrumento convocatório:

• Tensão da bateria: **12V**, com tecnologia equivalente a Íons de Lítio (Li-Ion)
• Capacidade das baterias: **entre 1,5 Ah e 2,0 Ah**
• Carregador **rápido**, Bivolt automático (100–240V), **com indicador de carga**, permitindo **tempo de recarga inferior a 1 hora** para baterias de 2,0 Ah
• Motor convencional de alta performance
• Peso aproximado: **entre 0,9 kg e 1,1 kg**
• **Luz LED integrada** para iluminação da área de trabalho
• Rotação reversível e função impacto
• Maleta de transporte em plástico rígido com travas de segurança
• **2 (duas) baterias 12V**, 1 (um) carregador Bivolt e manual de instruções

A empresa REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA ofertou a **Parafusadeira LYNUS PFL-12CI**, cujas especificações técnicas constam da ficha técnica do fabricante e são as seguintes:

• Tensão da bateria: **12V (Íons de Lítio)**
• Capacidade da bateria: **1,3 Ah**
• Carregador: Bivolt automático 100–240V — **sem indicador de carga; sem informação de carregamento rápido**
• Rotação máxima: 1.350 rpm / Torque máximo: 22 Nm
• Peso líquido: **1,1 kgf**
• Regulagem de torque: 18 posições + 1 furação
• Função impacto: Sim
• **Sem menção a luz LED integrada** na ficha técnica oficial
• **Sem informação de fornecimento de 2 (duas) baterias** no kit

III – DO DIREITO

III.1 – Da Desconformidade Técnica: Capacidade da Bateria Abaixo do Mínimo Exigido

O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a capacidade das baterias deveria situar-se **entre 1,5 Ah e 2,0 Ah**. Trata-se de faixa técnica definida pela Administração com base em critério de desempenho e durabilidade do equipamento.

A ficha técnica oficial do produto LYNUS PFL-12CI — publicada pelo próprio fabricante e disponível no sítio eletrônico lynus.com.br — registra capacidade de bateria de apenas **1,3 Ah**, valor que se encontra **abaixo do limite mínimo de 1,5 Ah** exigido pelo instrumento convocatório.

Trata-se de divergência objetiva, diretamente verificável na documentação técnica do produto, que configura **vício material insanável**, apto a ensejar a desclassificação da proposta nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 14.133/2021. O TCU é firme em distinguir vícios formais — passíveis de saneamento pelo Pregoeiro (art. 64 da NLL) — de vícios de conteúdo técnico-material, para os quais não há margem de regularização.

III.2 – Da Ausência do Carregador Rápido com Indicador de Carga

O edital exigiu carregador **rápido**, com **indicador de carga** e tempo de recarga inferior a 1 hora para baterias de 2,0 Ah. Tais requisitos não são meramente decorativos: visam garantir que o equipamento esteja pronto para uso ágil em contexto de serviço público.

A ficha técnica do produto ofertado pela REFINAR descreve apenas carregador Bivolt automático (100–240V), sem qualquer menção a carregamento rápido, a indicador de carga ou a tempo de recarga. A ausência dessas informações em documento técnico oficial do fabricante não pode ser suprida por mera alegação verbal da licitante — incumbe à empresa comprovar o atendimento das especificações, e não o contrário.

III.3 – Da Ausência de Luz LED Integrada

O edital exigiu expressamente que o equipamento possuísse **luz LED integrada** para iluminação da área de trabalho. Trata-se de característica funcional com impacto direto na utilidade do bem para o serviço público.

A ficha técnica oficial do modelo LYNUS PFL-12CI não menciona, em nenhum campo, a existência de luz LED integrada. A ausência de tal especificação em documento técnico do fabricante configura, no mínimo, não comprovação do requisito editalício, o que é suficiente para ensejar a desclassificação da proposta.

III.4 – Do Fornecimento de Apenas 1 (Uma) Bateria no Kit

O edital determinou que o equipamento deveria ser fornecido com **2 (duas) baterias 12V**, 1 (um) carregador Bivolt e manual de instruções. Essa exigência tem natureza objetiva e seu cumprimento é de fácil verificação.

As imagens e especificações oficiais do produto LYNUS PFL-12CI evidenciam kit composto por **1 (uma) bateria**, e não 2 (duas), conforme exigido. O fornecimento de apenas uma bateria reduz a capacidade operacional do equipamento e representa desconformidade direta com o objeto licitado.

III.5 – Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Proposta Mais Vantajosa

O aceite de proposta que não atende às especificações mínimas do edital viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que obriga tanto a Administração quanto os licitantes. Empresas que ofertaram produtos plenamente conformes às exigências — como a Recorrente — suportaram custos mais elevados justamente por atender ao caderno de especificações. Permitir que concorrente com produto inferior seja classificado configura quebra da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não é necessariamente a de menor preço nominal: é aquela que entrega o objeto conforme especificado, ao menor custo. Uma proposta com bateria de capacidade inferior, sem LED e com apenas uma bateria no kit é objetivamente menos vantajosa do ponto de vista técnico, independentemente do valor ofertado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade;

2. A **desclassificação da proposta da empresa REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ 52.386.933/0001-62, por apresentar produto (LYNUS PFL-12CI) com: (a) capacidade de bateria de 1,3 Ah — abaixo do mínimo editalício de 1,5 Ah; (b) carregador sem comprovação de recarga rápida nem indicador de carga; (c) ausência de luz LED integrada conforme ficha técnica do fabricante; e (d) kit com apenas 1 (uma) bateria, contrariando a exigência de 2 (duas);

3. O **prosseguimento do certame** com a convocação da segunda empresa classificada que atenda integralmente às especificações editalícias, ou, alternativamente, a reabertura da fase competitiva;

4. Subsidiariamente, caso não seja possível o imediato provimento, que seja determinada **diligência** à empresa REFINAR para apresentação de ficha técnica oficial do fabricante, certificado ou laudo que comprove o atendimento de cada especificação questionada — especialmente a capacidade real da bateria, a presença de LED integrado, o tempo de recarga do carregador e a quantidade de baterias incluídas no kit —, fixando prazo hábil, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Santana do Itararé – PR, 28 de maio de 2026.

_____

MAGNATOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 54.579.563/0001-05
Marcelo Vieira da Silva
CPF: 095.129.899-21 — RG: 13.167.583-6
Sócio-Administrador